

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-26

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

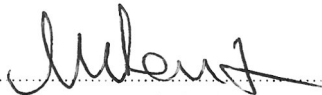
PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei 016/2015/CMM

“ Institui campanha de Incentivo à Construção Civil, através de isenção de impostos e taxas, e dá outras providências.”

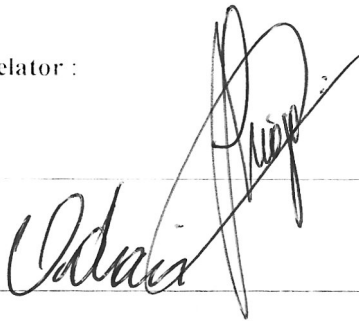
PARECER DO RELATOR :

Após analisado o Projeto, achamos o mesmo **CONSTITUCIONAL** e também de **BOA REDAÇÃO**, no que somos de **PARECER FAVORÁVEL**, em sua Integra.



Ver. Antonio João Marçal de Souza
Relator

Pelas conclusões do Relator :



Ver. Thiago Olegário Caminha - Presidente

Ver. Odair Roberto Schwinn - Membro

Resultado da Votação na Comissão :

FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 30 de novembro de 2015.



PROJETO DE LEI Nº 016/2015. / *cmm*

Institui Campanha de Incentivo à Construção Civil através da isenção de impostos e taxas

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU faz saber que a Câmara Municipal de Maracaju aprova, e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída Campanha de Incentivo à Construção Civil, através da isenção de pagamento de impostos e taxas, visando à construção de edificações, a geração de empregos e a legalização de obras com pendências de habite-se.

Art. 2º A pessoa física ou jurídica que participar da campanha poderá, mediante preenchimento de todos os requisitos, usufruir os benefícios da isenção exclusivamente em relação à área predial cadastrada para estes incentivos, como seguem:

I – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - TAXAS:

a) alvará de licença;

b) alvará de aprovação;

Art. 3º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano incidirá nos exercícios de 2010 e 2011, ou até que o imóvel seja vendido, preponderando a data do evento que ocorrer primeiro.

I - Para fazer jus à isenção prevista no *caput* deste artigo, a construção ou ampliação deverá ter área mínima igual ou superior a 22 m² (vinte e dois metros quadrados).

Parágrafo único. As construções com área inferior a 22 m² (vinte e dois metros quadrados) somente farão jus aos benefícios desta lei se forem destinadas a residências familiares de uso próprio do proprietário do terreno.

Art. 4º A isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), observado o disposto no *caput* do art. 2º, incidirá exclusivamente sobre a primeira transação da área predial credenciada e concluída durante o período da campanha, que para os fins deste tributo entende-se até 30 de dezembro de 2011, ou até um ano após a data de requerimento da carta de habite-se, prevalecendo o evento que ocorrer primeiro.

Art. 5º São abrangidas pelas isenções previstas no art. 2º desta lei as construções civis prediais que atendam cumulativamente os seguintes requisitos:

I - obras cujo projeto, completo, tenha seu requerimento de alvará de licença prévia para construção protocolizado dentro de um ano, a contar da data de publicação desta lei, e seja retirado dentro de até 60 dias, a contar da data da aprovação do projeto;